

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/021411

RECORRENTE: RITA CRISTINA DO AMARAL

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT**

AUTO DE INFRAÇÃO: R000212005

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: Art. 218, II do CTB - Multa por transitar em
velocidade superior à máxima de 20% até 50%".
Alegação de não ser proprietário ao tempo da
infração. Recurso Conhecido e Improvido.**

Relatório

Trata-se de interposição recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000212005**, ao rigor do art. 218, II do CTB, na data de 11/07/2016, na Rodovia BA 535, Km 21 – Sentido Decrescente, município de Lauro de Freitas/BA.

A Recorrente alega em sua defesa não ter cometido a infração, pois quando adquiriu o veículo já existia à multa.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a sua alegação não tem o condão tensionado no Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado.

Ainda, a alegação de que o antigo proprietário é o responsável pelas infrações, não exime de responsabilidade o recorrente tendo em vista constar seu nome como proprietário do referido automóvel. A aquisição do bem torna responsável o adquirente pelos ônus e bônus atrelados ao respectivo objeto, conforme preceitua o art. 6º, Inciso III da Resolução nº 619 de 06 de setembro de 2016.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;

II - caso a identificação seja feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior;

III - caso não haja registro de comunicação de venda à época da infração.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000212005** VÁLIDO, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000212005**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 04 de setembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária